

ACÓRDÃO 01696/2019-1 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 08894/2019-5
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão
UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges
Responsável: ROBERTO MORANDI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – OMISSÃO
MESES 01, 02, 03 E 04/2019 – FUNDO MUNICIPAL
SAÚDE DE SÃO GABRIEL DA PALHA –
SANEAMENTO DA OMISSÃO – DEIXAR DE
APLICAR MULTA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas mensal do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, referente aos meses 01, 02, 03 e 04 /2019 sob responsabilidade do Senhor Roberto Morandi conforme Instrução Normativa TC 43/2017.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 3590/2019 a Sr. Roberto Morandi, conforme prevê o artigo 20 da IN TC4 3/2017, em razão do descumprimento do prazo do encaminhamento das Prestações de Contas mensais retro mencionadas, fixando o prazo de 5 (cinco dias) para o cumprimento da obrigação sob pena de multa, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Conforme manifestação Técnica Nº 5751/2019-3 (evento eletrônico 02), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, em virtude do não atendimento ao termo de Notificação Eletrônico sugeriu a aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, vejamos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Em face do descumprimento do prazo legal e o não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 3590/2019** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

O Ministério Público de Contas, em Parecer 2952/2019 exarado pelo Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, acompanhou *in totum* a proposta constante na referida Manifestação Técnica (5832/2019).

Na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 31/07/2019, proferi o voto **3416/2019-1**, sendo acompanhado pelo Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo (por maioria dos votos), originando a **Decisão 1762/2019-4**:

. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CITAR a Senhor Roberto Morandi – Gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, para que **no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis**, apresente os esclarecimentos que julgar pertinente, bem como os documentos que entender necessários em razão da omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal dos meses 01,02, 03 de 2019 de acordo com Instrução Normativa 43/2017, sob pena de aplicação da multa do artigo 389, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator Sérgio Manoel Nader Borges, vencido o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou pela aplicação de multa de R\$ 2.000,00, com base no art. 135, § 4º, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, VIII, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3. Data da Sessão: 31/07/2019 – 25ª Sessão da Segunda Câmara.
4. Especificação do quórum:
 - 4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.
 - 4.2. Conselheiros Substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).
5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Devidamente citado, Termo de Citação 001059/2019-3, o senhor Roberto Morandi apresentou tempestivamente defesa/justificativas conforme protocolo 13095/2019-1 e peça complementar: 23077/2019-7 (evento 14).

Em seguida, após análise da documentação acostada aos autos, a competente área técnica elaborou a **instrução Técnica Conclusiva - ITC 03905/2019-5**, concluindo que embora tenha havido saneamento da omissão com a remessas das Prestações de contas mensais dos períodos acima mencionados, os argumentos apresentados pelo responsável como justificativa para o descumprimento do prazo no envio dos dados não indicam a ocorrência de motivo de força maior inevitável e imprevisível apto a afastar sua responsabilidade pelo cumprimento de determinação desta corte de contas, propondo a emissão de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, § 4º da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela resolução TC 261/2013).

Ato continuo, o Ministério Público de Contas, em seu parecer 5025/2019-1, pugnou pela aplicação de multa ao gestor, Senhor Roberto Morandi nos termos do art. 135, inciso VIII, § 4º da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII § 1º do RITCEES.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito trata-se os autos de omissão no encaminhamento das prestações de contas Mensais referente aos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de São Mateus, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio é regulamento pela Instrução Normativa 43/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em consulta ao sistema CidadES¹, verificou-se que as omissões referente as Prestações de Contas Mensais identificadas foram sanadas em 28/05/2019 (referente ao mês 01 e 02), 29/05/2019 (referente ao mês 03), 31/05/2019 (referente ao mês 04), todos em atraso.

O responsável veio aos autos justificar que o atraso no envio das prestações de contas mensais (PCMs), ocorreu devido a situações diversas como: do atraso no envio da Prestação de Contas Anual do exercício de 2018; implantação no sistema de contabilidade do exercício de 2019; dificuldades da empresa fornecedora do software na adequação das modificações trazidas pela IN 43/2017 na PCA de 2017 e 2018; e que a importação das contas correntes e correções dos saldos invertidos, apesar de todo esforço desempenhado pela equipe técnica contábil junto com os técnicos do sistema, trouxe muitos transtornos e lista de inconsistências, demandando quatorze dias de trabalho intenso. Informaram também que, em todo momento o controle interno Municipal esteve a par da situação, sendo comunicada em cada evolução/ fase dos trabalhos, as dificuldades foram suplantadas e a situação inteiramente regularizada e que o Município não ficou inerte perante a situação.

Quanto a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, mesmo que não seja razoável, pois é dever do Gestor encaminhar as prestações de contas conforme data estipulada, o mesmo demonstrou boa fé e comprometimento ao encaminhar a PCM nos meses seguintes, e ainda, entendo que o atraso não trouxe impactos á análise da PCM.

¹ <https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPportalWeb/PrestacaoContaMensual#/CidadESPportalWeb/PrestacaoContaMensualEnviar/EnviarPrestacaoContaMensual> Acesso em 05/11/2019

Nota-se que em consulta ao CidadES², após normalizado o envio da PCM dos meses retro mencionados, o jurisdicionado vem cumprindo com o dever de encaminhar e homologar as prestações de contas mensais, estando o mesmo sem débitos ou pendências junto a esta Corte de Contas.

Desse modo, considerando que o atraso no encaminhamento da PCM dos meses 01, 02, 03 e 04/2019 não trouxeram impactos na análise pelo corpo técnico desta Corte de Contas e, ainda, restou evidenciada a ausência de má fé do gestor em sua conduta, entendo por bem deixar de aplicar multa ao responsável e, nos termo do artigo 330³ do Regimento Interno dessa Corte de Contas, propor o arquivamento.

Este vem sendo o entendimento esposado por esta Corte de Contas consoante se verifica nos autos dos processos TC 2794/2019, 9055/2019, 8617/2019, 8821/2019 9084/2019, 8629/2019, 8809/2019 entre outros.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Deixar de Aplicar Multa ao Senhor Roberto Morandi – **Gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel das Palha.**

²<https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/ConsultaDebitosUnidadeGestora>
acesso em 05/11/2019

³ Art. 330.

O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...) IV-Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

1.2. Arquivar o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta corte de contas.

1.3. Dar ciência ao interessado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2019 - 42ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição